



PODER EXECUTIVO
D.O. 17/11/75



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 673 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1 975.

Altera dispositivos da Lei nº 3 479, de 29 de janeiro de 1 974, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 3 479, de 29 de janeiro de 1 974, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 103 - A falta de lançamento do imposto sobre a circulação de mercadorias ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma do Regulamento, sujeitará o contribuinte as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido de^{po}s de 90 (noventa) dias do término do prazo legal.

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II deste artigo, se o recolhimento do crédito tributário for efetuado integralmente dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da Notificação/Auto de infração, sujeitará o contribuinte as multas de 15% (quinze por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) respectivamente, calculados sobre o valor do imposto devido.

§ 2º - Incorrerão ainda nas penas previstas nos incisos II e III, não se aplicando o disposto no parágrafo 1º, conforme o caso;

I - os que transportarem mercadorias tributadas ou isentas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência;

II - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, mercadorias para vendas ou transformação.

§ 3º - A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto devido, será efetuada pela venda, em leilão, da mercadoria a que se referir a infração.

§ 4º - São infrações qualificadas as praticadas mediante sonegação, fraude ou conluio.

§ 5º - Os conceitos de sonegação, fraude e conluio, são os adotados pela legislação federal vigente.

Artigo 104 - O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte às multas de 3% (três por cento), 6% (seis por cento) e 12 (doze por cento) do imposto, cobradas juntamente com este em Guia aprovada pela Secretaria de Fazenda, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente, até 30 (trinta) até 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo regulamentar do pagamento.

Artigo 108 - Iniciado o procedimento para cobrança de débito fiscal, o devedor gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o débito no prazo

fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

§. 1º - Não se aplica a redução prevista neste artigo às penalidades impostas na forma do parágrafo 1º do artigo 103.

§ 2º - O pagamento porá fim ao processo administrativo em relação aos acusados que o efetuarem perdendo o direito à redução os que, pagando o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência.

Artigo 129 - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante, pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 221 - O auto de Infração/Notificação será lavrado no local da verificação da falta e conterà, obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida;
- V - a determinação do imposto devido, da correção monetária e dos juros moratórios, quando for o caso;
- VI - a intimação para cumprir ou impugnar a exigência no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII - as assinaturas do autuado e autuante, com as indicações de cargos ou funções.

Parágrafo Único - A assinatura dos autuados não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa, em agravação da mesma falta.

Artigo 232 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência após a declaração de revelia, o processo será encaminhado pelo órgão preparador à autoridade julgadora que decidirá,

em primeira instância, sobre a procedência da autuação fiscal, impondo a penalidade cabível.

§ 1º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, previsto no parágrafo 2º do artigo 239, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo, devedor remisso e encaminhará a respectiva certidão a autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-à aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de parcelamento de débito.

§ 3º - A autoridade preparadora, após o julgamento em primeira instância, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens apreendidos em razão da exigência fiscal, na forma do parágrafo 3º do artigo 99.

Artigo 235 - Após recebido, a repartição fiscal protocolará e registrará o Auto de Infração/Notificação ou Representação em livro próprio ou ficha em que será feito histórico do respectivo processo, especialmente quanto ao nome dos infratores, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importâncias exigidas.

Parágrafo Único - Caberá à repartição fiscal o encargo de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 103, e nos artigos 105 e 106, quando o recolhimento do crédito tributário for efetuado no prazo fixado na intimação.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

Registrada as fls.
5v. a 8, do livro
competente.
Data: 11.08.86.
[Handwritten signature]